



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.927 - SC (2010/0199430-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA SC
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMG METALÚRGICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 187).
2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida aos entes públicos. Inteligência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.927 - SC (2010/0199430-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ante a incidência do enunciado nº 187 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Alega o agravante que:

"(...) prevalece, no caso concreto, a dispensa de preparo prevista no § 1º do artigo 511 do Código de Processo Civil, pelo que se impõe a reforma da decisão ora agravada ante as razões a seguir aduzidas.

(...)

O enunciado da Súmula 187 do STJ, não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que o agravante tem natureza jurídica de autarquia federal e, por conseguinte, é dispensado de preparo a teor do disposto no § 1º do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 9.756/1998.

(...) ainda que o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 9.289/1996 determine o pagamento das custas em geral, a norma de caráter específico do § 1º do artigo 511 do Código de Processo Civil dispensa o agravante do pagamento do preparo, o que inclui não somente as custas, mas também o porte de remessa e retorno (...)

Não guarda qualquer razoabilidade a aplicação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 9.289/1996 apenas quanto às custas do recurso especial, já que o próprio preparo é dispensado pelo Código de Processo Civil, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo, aliás posterior à edição daquela outra norma genérica.

(...)

Ad argumentandum e em homenagem ao princípio da eventualidade, cumpre destacar que o agravante apresentou, no ato de interposição do recurso especial, o comprovante de pagamento de fls. 159,, de forma que a espécie não cuida de ausência de preparo, mas de sua insuficiência. Não há que se falar, destarte, em deserção recursal, devendo ser oportunizada a complementação do depósito nos termos do § 3º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

(...)

Em conclusão, deve ser afastada a deserção para que o recurso especial seja conhecido e, ao final, provido.

(...)" (fls. 186/188).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.927 - SC (2010/0199430-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, em que pesem os expensivos fundamentos apresentados, a irresignação não merece prosperar.

É que esta Corte Superior firmou já entendimento no sentido de que, não obstante o artigo 511, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil dispensar de preparo as autarquias federais, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 dispõe, expressamente, que a isenção prevista no *caput* “*não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional*”, não havendo assim falar em isenção do ora agravante.

Nesse sentido, confirmam-se, por todos, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9289/96. DESERÇÃO.

1. É certo que o § 1º do art. 511 do CPC dispensa de preparo as autarquias. Contudo, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96 dispõe, expressamente, que a isenção prevista no caput 'não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional'.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1100560/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/1996.

1. Conforme orientação desta Corte, 'é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.' (Súmula 187/STJ).

2. Segundo o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida aos entes públicos relacionados no caput do mesmo artigo.

3. Recurso Especial de que não se conhece." (REsp 1055406/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 27/02/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. LEI 9289/96, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. DESERÇÃO.

1. É certo que o § 1º do art. 511 do CPC dispensa de preparo as autarquias. Contudo, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96 dispõe, expressamente, que a isenção prevista no caput 'não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional'.

2. Recurso especial não-provido." (REsp 844260/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06/02/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. LEI 9289/96, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. DESERÇÃO.

1. Inobstante a natureza jurídica de autarquia conferida aos Conselhos Profissionais, a eles não se aplica a isenção de recolhimento de custas conferida aos entes públicos relacionados no caput do art. 4º da Lei 9.289/96, conforme dispõe expressamente o parágrafo único do referido dispositivo (Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora)." (AgRg no Ag 990116/RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data da Publicação/Fonte DJe 22/10/2008).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0199430-9

AgRg no
REsp 1.218.927 / SC

Números Origem: 200772040016676 200772040025616 200872040003340

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
CREA SC
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMG METALÚRGICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
CREA SC
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMG METALÚRGICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária